



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233453 - MG
(2026/0078738-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : HELITON DAMIAO DOS REIS
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE DOS REIS DIAS
ADVOGADOS : ROMULO DE SOUZA CARVALHAES - MG163979
WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES - MG185609
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIFS). COAF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMA N. 1.404 DO STF. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento de inquérito policial por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, admissível apenas quando demonstradas, de plano, a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

2. O Tribunal de origem não apreciou a alegação de nulidade dos Relatórios de Inteligência Financeira sob o enfoque pretendido pela defesa, circunstância que impede o conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A controvérsia acerca da validade da requisição direta de Relatórios de Inteligência Financeira ao COAF encontra-se submetida ao Tema n. 1.404 do Supremo Tribunal Federal, que determinou a suspensão nacional dos processos pertinentes, tornando prematura a análise definitiva da matéria.

4. Inexistindo flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, inclusive de ofício, deve ser mantida a decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233453 - MG
(2026/0078738-7)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **HELITON DAMIAO DOS REIS**
AGRAVANTE : **PEDRO HENRIQUE DOS REIS DIAS**
ADVOGADOS : **ROMULO DE SOUZA CARVALHAES - MG163979**
: **WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES - MG185609**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIFS). COAF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMA N. 1.404 DO STF. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento de inquérito policial por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, admissível apenas quando demonstradas, de plano, a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

2. O Tribunal de origem não apreciou a alegação de nulidade dos Relatórios de Inteligência Financeira sob o enfoque pretendido pela defesa, circunstância que impede o conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A controvérsia acerca da validade da requisição direta de Relatórios de Inteligência Financeira ao COAF encontra-se submetida ao Tema n. 1.404 do Supremo Tribunal Federal, que determinou a suspensão nacional dos processos pertinentes, tornando prematura a análise definitiva da matéria.

4. Inexistindo flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, inclusive de ofício, deve ser mantida a decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HELITON DAMIÃO DOS REIS e PEDRO HENRIQUE DOS REIS DIAS contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mencionando a prevenção por conexão com procedimento policial, a natureza excepcional do trancamento de inquérito, a inadmissibilidade do exame por supressão de instância e a prematuridade da análise em razão do Tema n. 1.404 do STF e da suspensão correlata.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o trancamento de inquérito via *habeas corpus* é compatível com a orientação da Terceira Seção no RHC n. 196.150/GO, sendo inadequado usar a excepcionalidade do trancamento para afastar o exame do mérito no caso concreto.

Argumenta que não há supressão de instância, pois a nulidade dos Relatórios de Inteligência Financeira – RIFs, requisitados ao COAF sem ordem judicial, foi objeto central do *writ* na origem, tendo sido amplamente debatida, inclusive com prequestionamento, embora o Tribunal local tenha evitado enfrentar o tema.

Defende que as decisões no RE n. 1.537.165/SP (Tema n. 1.404) apenas suspendem os efeitos de decisões que acolham a nulidade, sem impedir a formação de convencimento nas instâncias ordinárias, razão pela qual é possível aplicar, desde logo, a tese firmada pela Terceira Seção no RHC n. 196.150/GO.

Expõe que persiste divergência no STF após as decisões de suspensão, registrando que a Segunda Turma tem precedentes alinhados com a tese restritiva quanto à requisição direta de RIFs sem controle judicial, o que reforça a compatibilidade da pretensão defensiva com a orientação desta Corte Superior.

Alega que há prova pré-constituída nos autos quanto à requisição direta dos RIFs, bastando a conferência do *writ* originário, o que dispensaria dilação probatória e permitiria, se necessário, a concessão de ofício.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Conforme constou na decisão agravada, no caso em exame, não se verifica a ocorrência da flagrante ilegalidade suscitada pela defesa.

Em relação ao pleito de trancamento do inquérito policial, cabe ressaltar que esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que essa medida é excepcional, somente possível quando se observa de plano, sem a necessidade da análise mais aprofundada de fatos e provas, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE VERACIDADE DO FUNDAMENTO UTILIZADO PARA JUSTIFICAR O ESTADO DE FLAGRÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES. **TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL**. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CRIMES DE NATUREZA PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA QUE PRESCINDE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTES AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

- **Consolidou-se, nesta Superior Corte de Justiça, entendimento no sentido de que somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade.**

[...]

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 157.728/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. **TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA**. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em *habeas corpus*, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem

demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações essas que não se constata caracterizadas na espécie.

2. A denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

3. A peça acusatória é clara ao indicar o recorrente como integrante de associação criminosa em que foi intermediador, na condição de prestador de serviços de despachante, de negociação de compra de licença ambiental em favor da empresa do correu, processo esse facilitado ilegalmente por servidor público da Superintendência do Meio Ambiente do Estado do Ceará, o qual também figura como réu.

4. Não se mostra cabível, neste momento, ignorar os termos de uma denúncia que narra a prática dos crimes com a descrição dos respectivos elementos objetivos e subjetivos do tipo, de forma clara e minimamente suficiente, com a individualização da conduta do ora agravante, o que afasta a alegada inépcia da denúncia.

5. Não se constata ausência de justa causa a impedir o prosseguimento da ação penal, pois a denúncia está amparada em relatórios de interceptação telefônica, documentos e rol de testemunhas, o que denota indícios de autoria e materialidade delitiva.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 192.674/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024, grifei.)

Quanto à alegada nulidade, o acórdão recorrido está assim fundamentado (fls. 1.075-1.076, grifei):

De início, conforme se pode aferir da decisão da autoridade apontada como coatora (doc. n. 61), o paciente P. H. R. F. foi colocado em liberdade. Dessa forma, diante da evidência de já ter sido expedido o alvará de soltura em favor do paciente, entendo que não existe mais o constrangimento ilegal alegado pela presente impetração.

Diante disso, resta claro a perda de objeto de tal pedido. Nesse sentido, é o entendimento dessa c. Câmara:

[...]

Ademais, com relação à nulidade das provas obtidas, observa-se que não é adequada a apreciação de tais matérias nesta via, em razão de ser uma ação de rito célere, que não admite dilação probatória e onde devem vir todas as provas do aduzido constrangimento, de forma pré-constituída, não sendo o tema objeto da impetração condizente com a desta medida judicial, conforme disposto em artigo 647 do Código de Processo Penal:

"Art. 647. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar."

Por fim, em consonância com entendimento jurisprudencial e doutrinário, o trancamento da ação penal, em sede de *habeas corpus*, é medida excepcional, somente sendo admitido quando restar demonstrada, *prima facie*, sem necessidade de análise acurada das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa (prova de materialidade e indícios de autoria).

Nessa perspectiva, explica Guilherme de Souza Nucci:

[...]

Por tudo isto, não vislumbrando a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via desta impetração, **DENEGO A ORDEM.**

Verifica-se que a matéria debatida nesta impetração não chegou a ser apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância.**

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância**, sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.

2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Ademais, mostra-se prematura a análise do pedido, pois o STF, no Tema n. 1.404, determinou a suspensão nacional dos processos que discutem a validade do uso de provas obtidas com base em dados do COAF sem autorização judicial ou procedimento formal de investigação. Também foi determinada a suspensão dos efeitos futuros de decisões contrárias ao Tema n. 990 e da contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva nos processos suspensos.

Assim, a alegada ilegalidade dos Relatórios de Inteligência Financeira requisitados diretamente ao COAF pela PCMG deverá ser analisada no curso do processo, cabendo ao Juízo da causa avaliar detalhadamente as provas após o julgamento definitivo do tema pelo STF.

Diante de tais considerações, portanto, não se constata a existência de nenhuma flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Não havendo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg na PET no RHC 233.453 / MG

Número Registro: 2026/0078738-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00229592020268130000 0145250011445 10000260022959 10000260022959001 1000251423000
1000251423000001 145240014178 145250011445 2024017630831001 2024026327069001
229592020268130000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg na PET

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELITON DAMIAO DOS REIS

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE DOS REIS DIAS

ADVOGADOS : ROMULO DE SOUZA CARVALHAES - MG163979

WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES - MG185609

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : GILBERTO GOMES

CORRÉU : MONIZE LOURES GOMES

CORRÉU : LUAN HENRIQUE ALVES DA ROCHA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELITON DAMIAO DOS REIS

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE DOS REIS DIAS

ADVOGADOS : ROMULO DE SOUZA CARVALHAES - MG163979

WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES - MG185609

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026